TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	309592/15
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:	COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO:	AMIN JOSE HANNOUCHE, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MARCIO FERNANDO NUNES, MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY
ADVOGADO / PROCURADOR:	ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6ARN

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 80/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Especial. Convênio. Prestação de serviços. Não caracterização como transferência voluntária. Contratação sem a observância do procedimento licitatório. Prejulgado nº 26. Acórdão nº 1370/22-STP. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Copel Geração e Transmissão S/A, em razão da ausência de prestação de contas por parte do tomador, referente ao Convênio nº 48561 (SIT 9145), firmado com o Instituto das Águas do Paraná, com repasses previstos de R$ 2.337.450,58.

A parceria, celebrada em 16/06/2011 e com vigência até 31/03/2015, tinha por objeto a execução de serviços de hidrometria e elaboração de boletins pluvio-fluviométricos nas estações hidrométricas relacionadas no Anexo I do instrumento de convênio.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 319/20[1], opinou pela ressalva das irregularidades relativas à inserção de documentos no SIT e ao fechamento de bimestre e pela determinação de recolhimento do saldo remanescente, no montante de R$ 1.036.101,95, de forma solidária, pela entidade tomadora e seus gestores.

Oportunizado o contraditório, o Instituto Água e Terra, que, nos termos da Lei Estadual nº 20.070/2019, incorporou o Instituto das Águas do Paraná, apresentou defesa à peça 48, corroborada às peças 45, 47 e 49 pelos Senhores Amin José Hannouche, Everton Luiz da Costa Souza e Marcio Fernando Nunes,

[1] Peça 13.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6ARN

gestores da entidade nos períodos de 01/01/2015 a 31/05/2016, de 04/04/2014 a 31/12/2014 e de 01/01/2011 a 03/04/2014, nessa ordem.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 1054/21-CGE[2], na qual requereu a intimação das entidades envolvidas para manifestação e juntada de documentos, o que foi deferido por intermédio do Despacho nº 1304/21-GCILB[3].

A Copel Geração e Transmissão S/A e o Instituto Água e Terra manifestaram-se, respectivamente, às peças 59-61 e 63-64.

Reavaliando a questão, a CGE, por intermédio da Instrução nº 1278/21[4], entendeu que os fatos não devem ser qualificados como transferência voluntária, redundando na ausência de obrigatoriedade de preenchimento do SIT e perda de objeto da presente tomada de contas especial.

Destacou que a casuísta deve ser avaliada como vício de procedimento licitatório, devendo ser analisada a imprescindibilidade de conversão do feito em Representação da Lei Federal nº 8.666/1993, em face do transcurso de dez anos desde a assinatura do convênio.

Opinou, destarte, pelo arquivamento dos autos, com comunicação dos fatos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das licitações e/ou convênios com idêntico objeto, dada a informação de que os serviços foram prestados e de que inexiste dano ao erário.

Subsidiariamente, caso o feito seja convertido em Representação da Lei Federal nº 8.666/1993, devido à contratação e à manutenção de serviços sem a observância do procedimento licitatório, requereu a citação dos gestores das entidades à época dos fatos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 107/22-3PC[5], não se opôs ao arquivamento do processo.

É o relatório.

[2] Peça 54.
[3] Peça 55.
[4] Peça 65.
[5] Peça 68.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6ARN

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, tenho que o processo deverá ser encerrado.

Conforme relatado na instrução conclusiva, a Copel requereu, mediante a Demanda CACO nº 74346, a exclusão do convênio em questão do registro no SIT, por compreender que a elaboração de índices pluvio-fluviométricos constituía obrigação própria da entidade, estando, portanto, relacionada a sua atividade-fim.

A conclusão fornecida em 26/07/2013 pelo Tribunal para a referida demanda foi no sentido de que o convênio possuía característica de contrato, mas que, para a sua exclusão do SIT e manifestação final desta Corte, era necessário um requerimento externo específico.

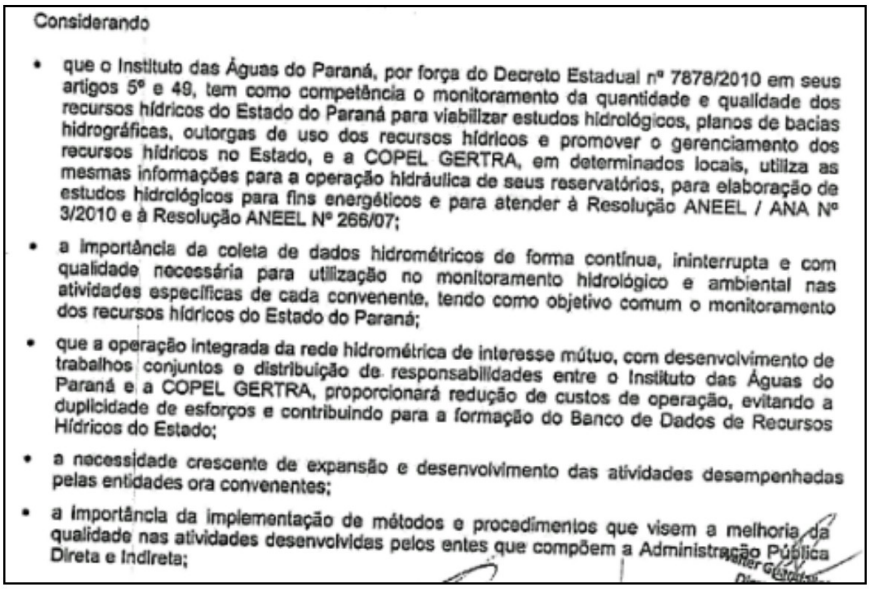
Contudo, segundo a CGE, não foi localizado nenhum requerimento externo voltado à exclusão do mencionado convênio do SIT.

A unidade técnica, corroborando a resposta que havia sido emitida na demanda do CACO, reputou que o objeto do convênio em debate não se trata de transferência voluntária.

De fato, consoante destacado na instrução, além de inexistir plano de trabalho, com regras objetivas correlacionadas ao acompanhamento de despesas, o memorial de assinatura do termo[6] deixa claro que o objeto da parceria configura prestação de serviços:

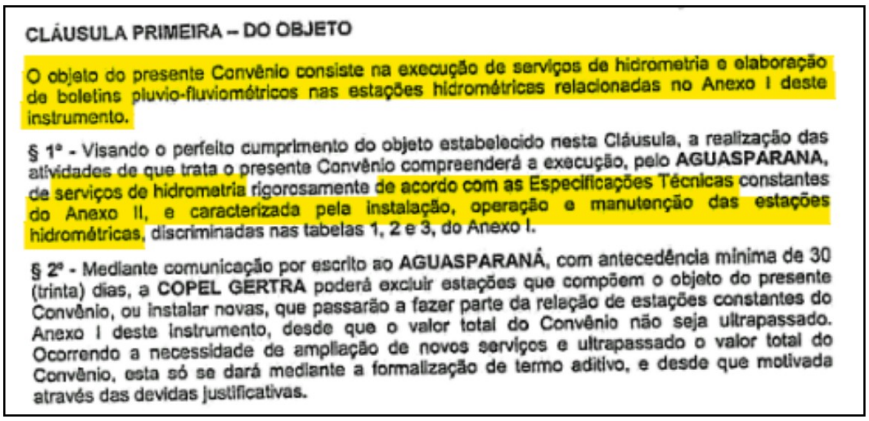
[6] P. 17-18 da peça 6.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6ARN



Considerando

- que o Instituto das Águas do Paraná, por força do Decreto Estadual nº 7878/2010 em seus artigos 5º e 49, tem como competência o monitoramento da quantidade e qualidade dos recursos hídricos do Estado do Paraná para viabilizar estudos hidrológicos, planos de bacias hidrográficas, outorgas de uso dos recursos hídricos e promover o gerenciamento dos recursos hídricos no Estado, e a COPEL GERTRA, em determinados locais, utiliza as mesmas informações para a operação hidráulica de seus reservatórios, para elaboração de estudos hidrológicos para fins energéticos e para atender à Resolução ANEEL / ANA Nº 3/2010 e à Resolução ANEEL Nº 266/07;
- a importância da coleta de dados hidrométricos de forma contínua, ininterrupta e com qualidade necessária para utilização no monitoramento hidrológico e ambiental nas atividades específicas de cada convenente, tendo como objetivo comum o monitoramento dos recursos hídricos do Estado do Paraná;
- que a operação integrada da rede hidrométrica de interesse mútuo, com desenvolvimento de trabalhos conjuntos e distribuição de responsabilidades entre o Instituto das Águas do Paraná e a COPEL GERTRA, proporcionará redução de custos de operação, evitando a duplicidade de esforços e contribuindo para a formação do Banco de Dados de Recursos Hídricos do Estado;
- a necessidade crescente de expansão e desenvolvimento das atividades desempenhadas pelas entidades ora convenentes;
- a importância da implementação de métodos e procedimentos que visem a melhoria da qualidade nas atividades desenvolvidas pelos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta;



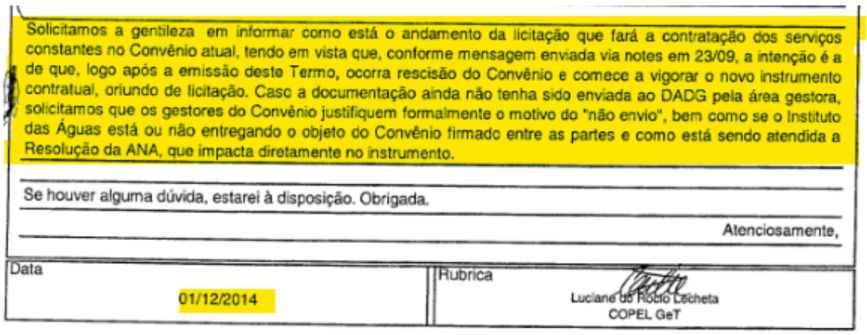
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Convênio consiste na execução de serviços de hidrometria e elaboração de boletins pluvio-fluviométricos nas estações hidrométricas relacionadas no Anexo I deste instrumento.

§ 1º - Visando o perfeito cumprimento do objeto estabelecido nesta Cláusula, a realização das atividades de que trata o presente Convênio compreenderá a execução, pelo **AGUASPARANA**, de serviços de hidrometria rigorosamente de acordo com as Especificações Técnicas constantes do Anexo II, e caracterizada pela instalação, operação e manutenção das estações hidrométricas, discriminadas nas tabelas 1, 2 e 3, do Anexo I.

§ 2º - Mediante comunicação por escrito ao **AGUASPARANÁ**, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a **COPEL GERTRA** poderá excluir estações que compõem o objeto do presente Convênio, ou instalar novas, que passarão a fazer parte da relação de estações constantes do Anexo I deste instrumento, desde que o valor total do Convênio não seja ultrapassado. Ocorrendo a necessidade de ampliação de novos serviços e ultrapassado o valor total do Convênio, esta só se dará mediante a formalização de termo aditivo, e desde que motivada através das devidas justificativas.

A Coordenadoria frisou, ademais, que os analistas da Copel já haviam sinalizado, internamente[7], para a inadequação do instrumento utilizado para a contratação desses serviços:



Solicitamos a gentileza em informar como está o andamento da licitação que fará a contratação dos serviços constantes no Convênio atual, tendo em vista que, conforme mensagem enviada via notes em 23/09, a intenção é a de que, logo após a emissão deste Termo, ocorra rescisão do Convênio e comece a vigorar o novo instrumento contratual, oriundo de licitação. Caso a documentação ainda não tenha sido enviada ao DADG pela área gestora, solicitamos que os gestores do Convênio justifiquem formalmente o motivo do "não envio", bem como se o Instituto das Águas está ou não entregando o objeto do Convênio firmado entre as partes e como está sendo atendida a Resolução da ANA, que impacta diretamente no instrumento.

Se houver alguma dúvida, estarei à disposição. Obrigada.

Atenciosamente,

Data	Rubrica
01/12/2014	Luciane de Robio Lacheta COPEL GeT

[7] Ato Coliseu 11642/2014 (p. 33 da peça 6).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6ARN

Insta ressaltar, ainda, que, em pesquisa aos editais de licitação da Copel, realizada em 01/12/2021, a unidade instrutiva verificou que, posteriormente ao convênio em apreciação, foram lançados e adjudicados, no mínimo, quatro procedimentos licitatórios com objeto similar.

Resta, portanto, evidenciado que o objeto do convênio não se caracteriza como transferência voluntária, a teor do disposto no art. 227 do Regimento Interno desta Corte:

> "Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1° e § 1°, do art. 95, da Lei Complementar n° 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
> Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais, aos Escritórios de Representação e aos Serviços Sociais Autônomos, sendo que, em tais casos, as informações relativas às transferências devem ser enviadas ao Tribunal para fiscalização via sistema(s) de captação de dados de transferências voluntárias."

Dessa forma, a tomada de contas especial deve ser encerrada, sem análise de mérito, por perda de objeto.

Quanto à infringência à Lei de Licitações, tenho que a responsabilização dos gestores demandaria a instauração de tomada de contas extraordinária, em conformidade com o art. 236, inciso III, do diploma regimental[8].

[8] *"Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:*
(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6ARN

Nota-se, entretanto, que a pretensão sancionatória encontra-se prescrita, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte[9], em virtude do decurso de prazo superior a cinco anos desde o encerramento da vigência do convênio (31/03/2015).

Nessa toada, em consonância com o entendimento firmado por esta Corte no Acórdão nº 1370/22-STP[10], a inclusão de nome na relação dos agentes com contas julgadas irregulares constitui uma sanção e, uma vez prescrita a pretensão punitiva, a emissão de pronunciamento de mérito não produziria nenhuma consequência jurídica.

Cabe destacar, ademais, que o tema atinente à possibilidade de prescrição da pretensão ressarcitória culminou na proposta de revisão do Prejulgado nº 26 (Processo nº 541093/17), pendente de julgamento[11].

Não obstante, na hipótese vertente, a CGE frisou que inexiste indicativo de dano ao erário, haja vista a informação de que os serviços foram prestados e de que o saldo remanescente restou devolvido à entidade concedente.

Desse modo, mostrando-se inócuo o exame de mérito quanto a fatos alcançados pela prescrição, deixo de determinar a instauração de procedimento específico para responsabilização dos gestores quanto à contratação e à manutenção da prestação de serviços sem a observância do procedimento licitatório.

Por fim, diante das evidências de que a falha foi corrigida nas contratações posteriores, efetivadas mediante a realização de licitação, entendo despicienda a remessa dos autos para ciência e acompanhamento pela Inspetoria de Controle Externo competente.

Em face do exposto, **VOTO**:

[9] *"Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."*

[10] Recurso de Revista nº 500661/20. Por maioria absoluta: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães (relator designado), Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Restaram vencidos os Conselheiros Nestor Baptista (relator originário) e Artagão de Mattos Leão. Trânsito em julgado: 13/09/2022.

[11] Incluído na pauta do Tribunal Pleno de 19/10/2022, estando adiado desde 30/11/2022, após ser devolvido do pedido de vista do Conselheiro aposentado Nestor Baptista.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6ARN

1) pela descaracterização do objeto do convênio em análise como transferência voluntária e, por conseguinte, pelo encerramento do presente processo, sem decisão de mérito;

2) pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal[12], no que diz respeito à contratação e à manutenção da prestação de serviços sem a observância do procedimento licitatório;

3) pelo arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo – DP, após o decurso do prazo recursal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I – determinar a descaracterização do objeto do convênio em análise como transferência voluntária e, por conseguinte, pelo encerramento do presente processo, sem decisão de mérito;

II - reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal[13], no que diz respeito à contratação e à

[12] *"Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."*

[13] *"Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6ARN

manutenção da prestação de serviços sem a observância do procedimento licitatório; e

III – determinar o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo – DP, após o decurso do prazo recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6ARN